



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020730-69.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA ALVES CUETO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TELEFÔNICA BRASIL S.A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO nº 1020730-69.2024 – SÃO PAULO (Jabaquara).

Apelante: Luciana Alves Cueto.

Apelados: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e outra.

Juíza: **Samira de Castro Lorena.**

Voto 37.463

PRELIMINAR – Suspensão da ação em atenção ao Tema 1264, do STJ – Rejeição.

USO INDEVIDO DE DADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Extinção do feito, sem resolução de mérito – Insurgência – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Descabimento – Medida não prevista em lei – Extinção afastada – Recurso provido.

1. A sentença de fl. 196, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do CPC e julgou extinta, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), ação de uso indevido de dados e indenização por danos materiais e morais movida pela apelante aos apelados – sem fixação de honorários advocatícios.

Diz-se que a procuração com firma reconhecida sequer é documento essencial à propositura da ação. Afirma que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imparcialidade, no caso. Outrossim, a procuração juntada atende, suficientemente, o art. 105 do CPC. Também, foram juntados documentos pessoais da autora. Afirmo que a assinatura da apelante não diverge daquela que consta em seu documento. Colaciona jurisprudência. Insiste na validade da procuração assinada digitalmente pela autora. Pede a reforma da decisão (fls. 199/226).

Vieram respostas – uma delas, com preliminar de suspensão (fls. 233/239 e 277/283).

É o relatório.

2. Fls. 278/279: que não é caso de suspensão com base no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 e Tema 1264, do STJ, vez que a questão controvertida se limita, neste momento, à extinção prematura – matéria processual – sem análise de mérito da controvérsia posta. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Recurso fundado. Trata-se de ação, em que pretende, a apelante, em resumo, indenização por danos materiais e morais, em razão de uso e compartilhamento indevido de dados, determinando-se aos réus a exclusão dos apontamentos (fls. 01/36).

Pelas decisões de fls. 55/58 e 152 foi determinada, entre outras, à autora, a juntada de procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento. Dessas decisões, foi interposto agravo de instrumento nº. 2244802-31.2024, não conhecido (Voto 36.364), sobrevindo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sentença de extinção (fl. 182).

A irresignação merece acolhida, como se verá.

Em relação à exigência de reconhecimento de firma, não se desconhece dissenso jurisprudencial acerca da matéria. Em princípio, pondere-se ser perfeitamente compreensível as razões que levaram a magistrada a determinar a providência em causa, notadamente pelas recomendações do NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda), com menção a tomada de cautela em possíveis demandas repetitivas.

No caso, inda que seja discutível o amparo legal para referida exigência (reconhecimento de firma), vez que mera recomendação da Corregedoria Geral da Justiça não pode se sobrepor àquilo que a lei disciplina, há de se ponderar que a documentação indispensável à propositura da ação foi colacionada. Há procuração assinada (fl. 37), documentos pessoais (fls. 38 e 42/44) e comprovante de endereço (fl. 41).

Demais, o artigo 105, do CPC, aponta as formalidades que devem ser observadas na procuração e, como de notório conhecimento, ali não consta exigência de que haja reconhecimento de firma por autenticidade ou semelhança.

Dessa forma, se não haveria sequer necessidade de reconhecimento de firma em procuração “ad judicia” e presentes, em princípio, os demais requisitos da inicial, não era o caso de extinção da demanda por tal motivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvida que o Tribunal de Justiça deve adotar práticas e procedimentos, de modo a se precaver da situação apontada e a evitar ocorrência de possíveis fraudes. Mas não cabível infringência ao princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário, como se verificou.

A respeito – julgados desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, porque a autora deixou de cumprir a determinação de juntada de procuração com firma reconhecida - Descabimento - Excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - Medida não prevista em lei - Precedentes deste E. TJSP e C. Câmara - Extinção afastada - Sentença cassada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012385-51.2023.8.26.0003; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

REVISIONAL – sentença de extinção por falta de interesse processual - inépcia da inicial – recurso da autora. EXTINÇÃO - autora que deixou de cumprir a determinação do juízo para apresentar procuração com firma reconhecida e o contrato - insurgência - possibilidade - ausência de qualquer exigência legal nesse sentido - inteligência dos arts. 105 e 425 do CPC - onde a lei não distingue ao intérprete não é lícito distinguir - Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral deste E. Tribunal de Justiça que não exige a documentação determinada, sob pena de indeferimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial - excesso de rigor e formalidade que devem ser afastados - análise à luz dos arts. 4º, 5º e 6º do CPC - princípios da boa fé processual, cooperação e primazia do mérito - ausência de prejuízo à parte adversa - descabimento da determinação de juntada do contrato - necessidade de inversão do ônus da prova para a juntada do contrato pelo banco réu - relação de consumo - inicial apta - impossibilidade de julgamento com base no disposto no artigo 1.013, §3º, do CPC - precedentes do E. STJ e desta C. Câmara - retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito - sentença anulada - recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000487-57.2024.8.26.0439; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Apelação - Ação Declaratória de inexigibilidade do débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Extinção sem Resolução de Mérito. Determinação de juntada de procuração específica à demanda e de comprovante de residência - Causa de pedir e pedido presentes - Excessiva cautela do magistrado - Inexistência de indícios de má-fé da apelante - Documentos colacionados que atendem os requisitos legais, suficientes para o processamento da ação - Comprovante de endereço não é documento indispensável ao ajuizamento da ação - Sentença de extinção reformada - Apelo Provido. (TJSP; Apelação Cível 1009040-56.2023.8.26.0010; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024).

Lembre-se que sempre há possibilidade de que o magistrado adote boas práticas para enfrentamento de possíveis situações de abuso do Poder Judiciário, mas a exigência em causa não se mostra como óbice



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

insuperável ao prosseguimento da lide.

Sendo assim, a determinação não se justificava. Não é possível desconhecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpido no artigo 6º, do CPC.

É o caso, portanto, de anulação da sentença de extinção, com regular prosseguimento da demanda, na forma como entendido de direito pelo Juízo.

3. Pelo exposto, rejeitada a preliminar, provê-se o recurso.

Vicentini Barroso